



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1151 - Suplementar | Sexta-feira, 04 de Julho de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Brunini
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Vania Garcia Rosa
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Aires Costa
Secretária Municipal de Comunicação

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Lúcia Helena Barboza Sampaio
Secretária Municipal de Saúde

Felipe Pereira Corrêa
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Thania Zanette
Diretora-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

Felipe Tanahashi Alves
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Lei Complementar.....	04
Ato.....	05
Secretarias.....	06
Secretaria Municipal de Saúde.....	06
Procedimento Administrativo.....	06

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 7.293 DE 04 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR AOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da educação, em efetivo exercício nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá/MT, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observado o seguinte:

I – O município utilizará recursos de fonte própria para o fornecimento da merenda escolar aos professores e profissionais da educação, não utilizando o recurso do FNDE;

II - Será respeitada a prioridade absoluta de alimentação aos alunos;

III – Não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º O município não aumentará os recursos já aplicados e previstos no orçamento, apenas autorizando os profissionais a se alimentar da merenda já disponibilizada nas unidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.292 DE 04 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO MÉDICO INFANTIL LOCALIZADO NO PRÉDIO DO ANTIGO HOSPITAL E PRONTO-SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Centro Médico Infantil Antonny Gabryel de Souza Gomes de Moraes o Centro Médico Infantil localizado no prédio do antigo Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, providenciará a instalação de placas indicativas com a denominação no local mencionado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 7.290 DE 04 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O DIA 25 DE ABRIL COMO DIA MUNICIPAL DO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia do combate à alienação parental, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de abril.

Parágrafo único. A data de que trata o caput deste artigo passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.291 DE 04 DE JULHO DE 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO ALBERGUE GLACIELA MARQUES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO ALBERGUE GLACIELA MARQUES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.289 DE 04 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá-MT Serviço de Acolhimento Familiar, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida protetiva no artigo 101, inciso VIII da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinada pela autoridade competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – prazo máximo de permanência: o tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na família acolhedora, que não deverá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo situações extremamente excepcionais, devidamente justificadas por decisão fundamentada da autoridade judiciária competente;

III – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

IV – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

V – família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do art. 28 do ECA;

VI – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem pretensão de realizar adoção;

VII – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

CAPÍTULO II**DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Familiar a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art. 4º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

II – Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

III – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

IV – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Órgãos municipais gestores das políticas das Secretarias de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte e Lazer, Cultura e Trabalho;

VI – Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Familiar destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes residentes no Município de Cuiabá que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento deverá ser formalizado por meio de um Termo de Guarda Provisória, solicitado pelo Serviço de Acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada, o qual deverá ser expedido imediatamente após à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento terá prazo máximo previsto no inciso II do art. 2º e poderá ser a qualquer momento interrompido por ordem judicial devidamente fundamentada.

CAPÍTULO III**DOS RECURSOS**

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, mediante o cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, União, Estados e Município, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência – FIA, conforme preconiza o art. 125 da Lei Municipal nº 6.004/2015.

Art. 9º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço; **V** – Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI – Manutenção de veículo (s) disponibilizado (s) para o Serviço.

CAPÍTULO IV**DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 12. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V**DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**



Art. 13. O Serviço de Acolhimento Familiar de Cuiabá será coordenado por servidor do Município de Cuiabá, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial.

Art. 14. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Cuiabá será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, composta na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17 de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Art. 15. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Coordenadoria de Proteção Social Especial de Média e alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial;

II – encaminhar em tempo hábil relatório mensal ao Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, extraído do Sistema de Informação da Política de Assistência Social, no qual deverão constar:

- a) Data da inserção da família acolhedora;
- b) Nome do responsável;
- c) RG (Registro Geral) do responsável;
- d) CPF (Cadastro de Pessoa Física) do responsável;
- e) Endereço da família acolhedora;
- f) Nome da criança (s)/adolescente (s) acolhido (s);
- g) Data de nascimento; h) Número da medida de proteção;
- i) Período de acolhimento;
- j) Se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais;
- k) Valor a ser pago.

III – encaminhar, em tempo hábil, ao Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, relação de nome das famílias, nome de banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V – prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

VIII – monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX – acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras.

Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

- I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II – acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III – acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- IV – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;
- V – acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;
- VI – monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e/ou extensa e família acolhedora.

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária ou quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações atualizadas e fundamentadas da criança e adolescente acolhidos e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18. Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 19. São requisitos para que famílias sejam cadastradas no Serviço de Acolhimento

de Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II – ser residente exclusivamente do Município de Cuiabá há um ano;
- III – declaração de não ter interesse em adoção e não estar habilitado em processo de adoção de criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental e que nenhum de seus membros tenha problemas psiquiátricos, comprovando mediante laudo, expedido por profissional de saúde que impeça o cadastramento no Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;
- VIII – comprovar renda familiar;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente.

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 20. A seleção da família interessada em participar do Serviço de Acolhimento Familiar está vinculada à avaliação preliminar da Equipe Técnica do serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, seguida da avaliação psicossocial realizada pela equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude e de parecer do Ministério Público.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Toda a documentação da família deverá ser encaminhada pela Coordenação Geral do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora à Vara da Infância e Juventude para análise, através de sua equipe multidisciplinar, inclusive quanto à necessidade de complementação da avaliação psicossocial.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável, aprovado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Vara da Infância e Juventude, acompanhado da manifestação do Ministério Público, será feita a inclusão da família no Serviço, mediante assinatura de um Termo de Adesão.

Art. 21. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III – comprovante de residência;
- IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V – comprovante de atividade remunerada de ao menos um membro da família;
- VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 22. Atendidos todos os requisitos mencionados nos artigos anteriores, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Parágrafo único. Em se tratando de casal, o Termo de Adesão será expedido em nome de ambos.

Art. 23. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 24. São obrigações da família acolhedora:

- I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente;
- II – atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;
- V – comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser família acolhedora;
- VI – participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela



Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar. Parágrafo único. A preparação e acompanhamento psicossocial da criança ou do adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio deverá observar o disposto nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicada no Diário Oficial da União, nº 124, em 02 de julho de 2009.

Art. 26. O desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III – por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 2.277 (dois mil duzentos e setenta e sete reais) para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I – pessoas usuárias de substância psicoativas;

II – pessoas que convivem com o HIV;

III – pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia; – excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de no mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 2.277 (dois mil duzentos e setenta e sete reais), mensais, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, na data de 1º de março de cada ano.

Art. 28. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC – ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria de Assistência Social, Direitos

Humanos e Inclusão - SMSocial, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação e Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 31. A regulamentação desta Lei, no que couber, será de competência do Poder Público Municipal, por meio dos instrumentos normativos próprios, visando à sua fiel execução.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 565 DE 24 DE JULHO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, passa avigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), Lúpus Eritematoso Sistêmico ou outra doença rara, desde que de incapacitante, e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.” (NR)

II – O inciso II do parágrafo único do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61.** (...)

(...)

Parágrafo único (...)

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza ao poder público, inclusive à suas empresas controladas.” (NR)

III – fica acrescido o art. 61-A à Lei Complementar nº 399/2015, com a seguinte redação:

“**Art. 61-A.** A concessão de empréstimos consignados aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com utilização de recursos do fundo previdenciário, fica condicionada à prévia regulamentação por ato normativo complementar, a ser expedido pelo Poder Executivo ou por resolução ou portaria, aprovada pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º O ato normativo de que trata o caput deverá observar as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou outro ato que vier lhe substituir, e demais diretrizes expedidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social.

§ 2º A regulamentação deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – os requisitos de elegibilidade dos segurados para acesso ao crédito;

II – os limites de comprometimento da remuneração ou proventos com descontos consignados;

III – as taxas máximas de juros e encargos permitidos;

IV – as garantias, prazos e condições gerais das operações;

V – a forma de consignação e os procedimentos de controle interno;

VI – a segregação contábil e os critérios de avaliação de sustentabilidade atuarial.

§ 3º A operacionalização das operações de crédito consignado dependerá de autorização expressa do Conselho Previdenciário, mediante aprovação de política específica de investimentos, respeitados os princípios da legalidade, transparência, segurança e sustentabilidade do RPPS.”

IV – O artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 75 (...)

(...)

Parágrafo único. Os membros do Conselho Previdenciário, bem como os membros do Comitê de Investimento, deverão possuir formação acadêmica de nível superior e se submeterão, respectivamente, ao processo de certificação estabelecido no art. 8º-B incluído pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando as diretrizes dos prazos e formas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho 2022 ou outro ato que vier lhe substituir.” (AC)

V – O artigo 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.(...)

(...)

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos da seguinte forma:

I – os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos ou aposentados do Município; (NR)

II – os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos ou aposentados do respectivo órgão; (NR)

§ 2º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos terão seus mandatos de 04 (quatro) anos, enquanto que os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo terão seus mandatos de 03 (três) anos, permitida para todos os grupos de representantes, a critério do Poder Executivo Municipal, a renovação dos mandatos por iguais e sucessíveis períodos; (NR)

(...)

§ 4º Os membros participantes do Conselho Previdenciário deverão, obrigatoriamente, no prazo improrrogável de 90 (noventa dias), após a nomeação, ser aprovado em exame de certificação na forma estabelecida no parágrafo único do art. 75. (AC)

§ 5º Caso não seja cumprida a certificação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o membro deverá ser substituído e em caso de ter sido eleito, deverá ser convocado o próximo candidato participante do processo eleitoral na composição do Conselho Previdenciário.” (AC)

VI – O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Os membros do Conselho Previdenciário receberão na forma de Jeton, o valor de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais, setenta e cinco centavos), que será atualizado anualmente de acordo com a data-base e o índice inflacionário adotados pelo Município de Cuiabá para fins de revisão geral anual das remunerações de seus servidores públicos, por comparecimento nas reuniões do Conselho Previdenciário, limitado a 12 (doze) reuniões anuais ordinárias. (NR)

§1º Quando houver reunião extraordinária convocada por órgão de Direção Superior do CUIABÁ-PREV, os membros do conselho previdenciário participantes, também farão jus a Jeton, limitada a 04 (quatro) reuniões extraordinárias anuais. (NR)

(...)

§ 3º Os membros do Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV que não tenham sido aprovados em exame de certificação na forma estabelecida parágrafo único do art.75, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do Jeton estabelecido no caput deste artigo”. (AC)

VII – O artigo 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 (...)

(...)

§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012. (Revogar)

(...)

§7º Os membros do Comitê de Investimentos receberão na forma de Jeton, o valor de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais, setenta e cinco centavos), que será atualizado de acordo com a data-base e o índice inflacionário adotados pelo Município de Cuiabá para fins de revisão geral anual das remunerações de seus servidores públicos, por comparecimento nas reuniões, limitado a 12 (doze) reuniões anuais ordinárias. (NR)

§8º Quando houver reunião extraordinária convocada por órgão de Direção Superior do CUIABÁ-PREV, os membros do Comitê de Investimentos participantes, também farão jus ao Jeton, limitada a 4 (quatro) reuniões extraordinárias anuais. (NR)

(...)

§11 Os membros do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV que não tenham sido aprovados em exame de certificação na forma estabelecida do parágrafo único do art. 75, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do Jeton estabelecido no § 7º deste artigo”. (AC)

Art. 2º Em razão da reestruturação administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, ficam alteradas as seguintes nomenclaturas da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, substituindo-se, especialmente:

I – “Secretaria Municipal de Gestão” por “Secretaria Municipal de Economia”, constante no art. 2º;

II – “Secretário Municipal de Gestão” por “Secretário Municipal de Economia”,

constante no inciso I do art. 72, no caput e §1º do art. 74, no inciso V, §1º, §5º e §10 do art. 80, no inciso II, III e V do art. 82, no parágrafo único do art. 85, no art. 88, no art. 91, no art. 102 e no art. 104; e

III – “Secretário Adjunto de Previdência” por “Secretário Adjunto Especial de Previdência”, constante no inciso III do art. 72, no inciso IV e VII do art. 74, no inciso V, §5º e §10 do art. 80.

Art. 3º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, com as alterações promovidas pela presente lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 1843/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, interinamente, TIAGO DOS ANJOS TOYODA, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor Técnico Financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, Simbologia GDA-5 na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, **a partir de 18/06/2025.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Republica-se por erro material

ATO GP Nº 1909/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ROGER LUIZ ASSUNÇÃO VILELA, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador de Licitações e Contratos, Simbologia GDA-8 na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, **a partir de 01/07/2025.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1935/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, FLAVIA ANTUNES DE MEDEIROS, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro, Simbologia GDA- 7 na Secretaria Municipal de Governo, **a partir de 01/07/2025.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1936/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 1907/2025, NOMEAR, JEANE ALVES LOURENÇO, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador de Orçamento e Convênio, Simbologia GDA-8 na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a partir de 01/07/2025, publicado na Gazeta Municipal Nº 1147 de 30/06/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de junho de 2025.



ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1937/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

DESIGNAR, ANALICENAZÁRIO CASTELO, matrícula 2589510, para responder pelo cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento, Gerente de Educação Ambiental, Símbolo GDA-9, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, durante o impedimento da titular, ZILDA HELENA DA SILVA, no período de 14/07/2025 a 28/07/2025, durante o período de gozo de férias.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de junho de 2025.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1938/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

DESIGNAR, ADEMIR DE ARRUDA E SILVA, matrícula 4035993, para responder pelo cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento, Diretor Administrativo e Financeiro, Símbolo GDA-6, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, durante o impedimento da titular, CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA MORAES FRAGA, no período de 07/07/2025 a 21/07/2025, durante o período de gozo de férias.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de junho de 2025.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1939/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, LUCAS XAVIER RODRIGUES, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Gerente de Residências Terapêuticas, Simbologia GDA-9 na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 02/07/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de julho de 2025.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Secretarias
Secretaria Municipal de Saúde
Procedimento Administrativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Secretária Municipal de Saúde e Presidente do Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Dra. Lucia Helena Barboza Sampaio, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o art. 12, §1º, do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto de Intervenção nº 114, de 15 de dezembro de 2023, CONVOCA a todos os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Conselho Gestor e da Diretoria Executiva da Empresa Cuiabana de Saúde Pública a se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que realizar-se-á no dia 11 de julho de 2025, às 14 horas, no Auditório do Hospital Municipal de Cuiabá e Pronto-Socorro Dr. Leony Palma de Carvalho (HMC), sito a Rua Orivaldo Martins de Souza, s/nº, no bairro Ribeirão do Lipa, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1. Posse dos membros do Conselho de Administração;
 - 2. Posse dos membros do Conselho Fiscal;
 - 3. Posse da Diretoria Executiva da ECSP;
 - 4. Ratificar a saída dos Conselheiros Carlos Alberto de Albuquerque Maranhão, Paulo Sérgio Barbosa Rós, Eduardo Pereira Vasconcelos, Ricardo Venero Soares e Josias Jovino Pulquério.
- 1ª Convocação: 14h10, com a presença da maioria dos membros.
- 2ª Convocação: 14h20, com qualquer número de membros.

Cuiabá /MT, 04 de julho de 2025.
LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO
Presidente do Conselho de Administração da ECSP
Secretária Municipal de Saúde



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

GINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

GINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

GINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosas,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.